



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182160 - MG (2022/0240822-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NETHER IRON SIDERÚRGIA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
RENATO MENI ABOOD - MG124857
AGRAVADO : CELESTE AIDA NOGUEIRA QUINCKE
AGRAVADO : RENATO NOGUEIRA COSTA
AGRAVADO : ROBERTO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADOS : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ - MG071706
EMERSON MARINHO DE SOUZA - MG173136

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MÚTUO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa com base na Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), quando o feito se encontra suficientemente instruído e a parte ré, além de inerte quanto à produção de provas, requer julgamento antecipado da demanda.
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve violação ao art. 206, § 3º, VIII, e § 5º, I, do Código Civil, pois, na ausência de título de crédito materializador da obrigação, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
3. Cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 373 do CPC. No caso, a parte recorrente não comprovou a quitação do débito alegado, tampouco a existência de juros abusivos. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.
4. A modificação das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025

a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2182160 - MG (2022/0240822-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NETHER IRON SIDERÚRGIA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387
RENATO MENI ABOOD - MG124857
AGRAVADO : CELESTE AIDA NOGUEIRA QUINCKE
AGRAVADO : RENATO NOGUEIRA COSTA
AGRAVADO : ROBERTO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADOS : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ - MG071706
EMERSON MARINHO DE SOUZA - MG173136

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MÚTUO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa com base na Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, do CPC), quando o feito se encontra suficientemente instruído e a parte ré, além de inerte quanto à produção de provas, requer julgamento antecipado da demanda.
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve violação ao art. 206, § 3º, VIII, e § 5º, I, do Código Civil, pois, na ausência de título de crédito materializador da obrigação, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
3. Cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nos termos do art. 373 do CPC. No caso, a parte recorrente não comprovou a quitação do débito alegado, tampouco a existência de juros abusivos. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ.
4. A modificação das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NETHER IRON SIDERÚRGICA DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA – APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA – EMPRÉSTIMO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO – ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO DEVIDA.

- Não se exige do julgador uma fundamentação prolixa, podendo ser sucinta desde que conste da decisão as razões que o levaram a proferir determinado ato processual.

- Ao caso dos autos deve ser aplicado o que determina o art. 205 do Código Civil, segundo o qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

- Afastada a extinção do feito pela prescrição, aplica-se a regra do artigo 1013, § 3º, do novo CPC - Lei 13.105/2015, com julgamento imediato do mérito. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a quitação da última parcela do contrato.

- Em fiel observância ao devido processo legal, ao autor da ação incumbe provar os fatos constitutivos do direito invocado, bem como aos réus, a prova de fatos impeditivos, modificativos e extintivos daquele direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

- A correção monetária e os juros moratórios são acessórios e consectários lógicos da condenação e não se trata de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.” (fls. 242-251)

Os embargos de declaração de fls. 300-306 foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 206, § 3º, inciso VIII, e § 5º, inciso I, do Código Civil; 9º, 10, 369 e 435 do Código de Processo Civil; 1º e 11 do Decreto 22.626/33; 166, inciso VII, e 168, parágrafo único, do Código Civil; e 1.029 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que:

(a) A decisão teria violado os artigos 206, § 3º, inciso VIII, e § 5º, inciso I, do Código Civil, ao desconsiderar que a pretensão dos recorridos estaria prescrita, aplicando indevidamente o prazo geral de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, em vez dos prazos específicos de três ou cinco anos, conforme o caso.

(b) Teria havido cerceamento de defesa, em afronta aos artigos 9º, 10, 369 e 435 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo teria julgado a lide sem oportunizar a produção de provas requeridas pela recorrente, como documental e oral, essenciais para demonstrar a inexistência do mútuo alegado.

(c) A decisão teria contrariado os artigos 1º e 11 do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) e os artigos 166, inciso VII, e 168, parágrafo único, do Código Civil, ao validar um suposto mútuo com juros de 2% ao mês, que excederiam o limite legal de 12% ao ano, configurando prática de agiotagem e nulidade do negócio jurídico.

(d) O artigo 940 do Código Civil teria sido violado, pois a condenação ao pagamento integral do valor mutuado, sem considerar os juros já pagos, configuraria enriquecimento ilícito dos recorridos.

(e) O artigo 1.029 do Código de Processo Civil e o artigo 255 do Regimento Interno do STJ teriam sido desrespeitados, em razão de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação da Lei de Usura, especialmente no que tange à limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano em contratos celebrados entre particulares.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 364-376).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não há violação aos artigos 9º, 10, 369 e 435 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve, na espécie, cerceamento de defesa no indeferimento das provas pedidas pelo recorrente. Acerca da questão, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, se manifestou da seguinte forma (fl. 305):

“Igualmente, restou claro que estando a causa madura, (art. 1.013, §3º, do novo CPC) podendo o Tribunal julgar desde logo a lide, nos casos em que a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento ou ainda, utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, caso em que a lide estiver em condições de imediato julgamento, aplicando-se a ‘Teoria da Causa Madura’.

Ademais, conforme consta das fls. 58/67 documento nº 11 foi deferida a produção de provas pela parte ré, mas permaneceu inerte e ainda, peticionou às f. 71 do documento nº 11, requerendo julgamento antecipado da demanda, não havendo que se falar em dilação probatória.”

Consoante entendimento desta Corte, não importa cerceamento de defesa o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021)

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.”

(AgInt no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 3. JULGAMENTO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 4. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFASTADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

3. Infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, a fim de perquirir sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Ademais, ‘não há que falar em julgamento citra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência’ (AgInt no AREsp 1.538.345/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/09/2020, DJe de 24/09/2020).

5. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, ‘a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista’ (AgInt no REsp 1.855.695/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020). Revisão inviável. Incidência da Súmula 7 /STJ.

6. Agravo interno improvido.”

*(AgInt no AREsp n. 2.161.805/DF, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022, g.n.)*

Avançando, não se constata infração ao art. 206, § 3º, inciso VIII, e § 5º, inciso I, do Código Civil.

Isso, porque, consoante destacou o Tribunal de origem, em razão da ausência de instrumento particular materializador da obrigação existente entre as partes, tem-se que não se justifica a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, o que faz incidir o prazo residual de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil, senão vejamos (fls. 246-247):

“Consta da inicial que os autores, Celeste Aida Nogueira Quincke e outros, são herdeiros de Afonso Nogueira Soares, de quem a ré, Nether Iron Siderúrgica

Brasil Ltda., tomou emprestada a quantia de R\$200.000,00 a juros de 2% ao mês, sendo que o valor atual do crédito é de R\$574.604,84, por meio de nota promissória, a qual não foi juntada aos autos.

Também afirmam expressamente que uma parte dos juros foi paga até abril de 2013 e que a partir de então a ré se tornou inadimplente, não obstante notificação extrajudicial enviada em 27/02/2018.

Objetivando comprovar a existência da dívida, os autores juntaram aos autos a notificação extrajudicial enviada à ré (f. 7 documento 7), datada de fevereiro de 2018, e o balanço contábil da ré, Nether Iron Siderúrgica Brasil Ltda., de novembro de 2013, em que consta o lançamento de pagamento em nome de Afonso Nogueira Soares, denominado de 'empréstimos e financiamentos' (f. 16 documento 7).

Nesse contexto, ao contrário da conclusão do juiz a quo, tem-se que ao caso dos autos deve ser aplicado o que determina o art. 205 do Código Civil, segundo o qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Não há instrumento particular firmado entre as partes juntado aos autos a justificar a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, o que atrai a incidência do referido dispositivo legal.

A dívida, conforme mencionado na inicial, venceu em 2013, findando-se o prazo para sua cobrança em 2023, o que, indubitavelmente ainda não ocorreu e, portanto, não resta caracterizada a prescrição na hipótese dos autos, sendo despicienda a discussão acerca da interrupção ou não do prazo em questão.

Diante de tais considerações, casso a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito em razão da prescrição.

Estando a causa madura, (art. 1.013, §3º, do novo CPC) pode o Tribunal julgar desde logo a lide, nos casos em que a questão versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento ou ainda, utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, caso em que a lide estiver em condições de imediato julgamento, aplicando-se a 'Teoria da Causa Madura'."

É cediço que a nota promissória, espécie de título de crédito, é regida pelo princípio da cartularidade, fazendo-se necessária, em regra, a sua apresentação para que o crédito seja adimplido.

Dessa forma, como salientou o Tribunal estadual, não havendo a juntada do título de crédito pelo credor, deve-se aplicar o prazo decenal de prescrição previsto no art. 205 do CC/2002, obstáculo intransponível até mesmo se reconhecida a confissão da parte recorrida.

Com efeito, por um lado, não se observa que o Tribunal de origem tenha incorrido em violação dos dispositivos legais apontados, quando da aplicação de sua normatividade diante do panorama fático delineado.

Por outro lado, a convicção firmada com base nos elementos fático-probatórios, como se deu no caso concreto, é insuscetível de desconstituição, em sede de recurso especial, por este Tribunal Superior, em face do óbice da Súmula 7/STJ, incidente na espécie em análise.

Noutro giro, no que tange ao pagamento integral da dívida, o acórdão consignou que o recorrente não desincumbiu do seu ônus probatório quanto à quitação do débito pleiteado pela recorrida na exordial, senão vejamos (fls. 248-249):

“Realmente consta do Balanço Patrimonial da ré a existência de dívida no valor de R\$ 200.000,00 por empréstimo feito com Afonso Nogueira Soares.

Em contrapartida, inexistente nos autos a comprovação de quitação do débito em questão ao credor originário ou aos seus sucessores.

Sabe-se que, em fiel observância ao devido processo legal, ao autor da ação incumbe provar os fatos constitutivos do direito invocado, bem como aos réus, a prova de fatos impeditivos, modificativos e extintivos daquele direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil:

(...)

No caso, a ré não cuidou de comprovar que foi procedida a quitação do débito em questão ao devedor originário ou aos seus sucessores, sendo prudente o acolhimento da pretensão dos autores em receber cada um deles um quarto da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a que cabia ao credor originário.”

A decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023) .

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)" (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

2. *Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.*

3. *O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.*

4. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.407.219/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte Estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto à alegação de violação aos artigos 1º e 11 do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), aos artigos 166, inciso VII, e 168, parágrafo único, do Código Civil, e ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, também não merece prosperar o recurso.

Com efeito, ao analisar a questão, o Tribunal *a quo* destacou que, em razão da ausência de provas nos autos que evidenciem o ajuste dos juros de 2% ao mês, deve ser afastada a sua incidência sobre o valor cobrado na presente demanda. Em outras palavras, não havendo comprovação da prática de agiotagem, não deve ser acolhido o recurso no ponto que pleiteia o reconhecimento da índole abusiva da taxa de juros.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 249-250):

"Igualmente, não há provas nos autos que concedam respaldo à alegação de prática de agiotagem, ônus que também incumbia ao réu.

Cabe salientar, que na inicial, é afirmado pelos autores que até abril de 2013 a ré, estava pagando os juros combinados de 2%, na proporção de 1/4 para cada um, mas a partir desta data deixou de assim proceder mesmo depois de notificada para tanto.

Entretanto, não há nos autos provas da quantia já paga pela ré, ônus que lhe incumbia, conforme inciso II do art. 373 do CPC.

Com efeito, a correção monetária e os juros moratórios são acessórios e consectários lógicos da condenação e não se trata de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.

Sendo assim, considerando que os autores não juntaram nos autos quaisquer elementos que evidenciam o ajuste dos juros de 2% ao mês, deve ser afastada a sua incidência sobre o valor cobrado na presente demanda.

Por esta razão, não há que se falar em cobrança da dívida de R\$ 574.604,84, atualizada até janeiro de 2018, conforme consta da inicial.

O cálculo do valor devido deverá ser encontrado da seguinte maneira: sobre o valor devido (1/4 de R\$ 200.00,00 a cada autor) deverá incidir correção monetária pelos índices da tabela da CGJ a partir do mês de novembro de

2013, conforme consta do balanço patrimonial (f. 16 documento 7) e juros de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405, do CC, que é o momento em que o devedor é constituído em mora.”

Ademais, novamente, a modificação de tais entendimentos demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES VERIFICADAS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o eg. Tribunal de origem consigna a existência de prova inicial do fato constitutivo do direito do autor, bem como dos requisitos de hipossuficiência e verossimilhança a autorizar a inversão do ônus da prova.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.813.990/PR, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 16/9/2021.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.182.160 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0240822-2

Número de Origem:

0040680352018 00406803520188130074 007418000616711 10074180040680001 10074180040680002
10074180040680003 10074180040680004 40680352018 406803520188130074 7418000616711

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NETHER IRON SIDERÚRGIA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MARCOS CAMPOS DE PINHO RESENDE - MG075387

RENATO MENI ABOOD - MG124857

AGRAVADO : CELESTE AIDA NOGUEIRA QUINCKE

AGRAVADO : RENATO NOGUEIRA COSTA

AGRAVADO : ROBERTO NOGUEIRA COSTA

ADVOGADOS : FLÁVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ - MG071706

EMERSON MARINHO DE SOUZA - MG173136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025